



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.004972/2007-19
Recurso nº 270.661 De Ofício
Acórdão nº **2301-002.970 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente SOCORRO COSTA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. DECADÊNCIA TOTAL.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

No presente caso, todo o lançamento fiscal foi alcançado pela decadência quinquenal, tanto pela regra estabelecida no art. 150, §4º do CTN, quanto pela disposição do art. 173, inciso I, do mesmo *Codex*.

Recurso de Ofício Negado.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Damiao Cordeiro de Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de **recurso de ofício** interposto pela julgadora de primeira instância (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem - MG) em razão de decisão que julgou improcedente o lançamento e declarou a extinção do crédito tributário lançado em face da contribuinte SOCORRO COSTA LTDA na forma do artigo 173, I do Código Tributário Nacional (CTN).

2. Segundo o relatório fiscal, o débito lançado contra o contribuinte refere-se às contribuições previdenciárias devidas ao INSS e destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento das prestações por acidente de trabalho SAT e benefícios concedidos em razão da incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a outras Entidade e Fundos, contribuições estas incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados (fl. 46).

3. O contribuinte foi devidamente intimado e apresentou impugnação pelas seguintes razões de fato e de direito a saber: *“A análise da notificação de lançamento demonstra de maneira clara que a, mesma não pode subsistir, tendo em vista a exação de várias parcelas caducas, ilegais ou inconstitucionais”* (f. 53).

4. O colegiado de primeira instância entendeu que o lançamento foi improcedente restando o julgado ementado nos termos que passo a transcrever abaixo:

“DECADÊNCIA QUINQUENAL.

A decadência das contribuições previdenciárias opera-se em 05 (cinco) anos em face da declaração de inconstitucionalidade

formal dos art. 45 e 46 da Lei 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal.

Lançamento Improcedente”.

5. Justifica a autoridade julgadora o recurso de ofício conforme expressamente previsto no art. 34, do Decreto nº 70.235 de 1972, “a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão de exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total, lançamento principal e decorrentes, a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

6. Dessa forma, em cumprimento do dispositivo supra mencionado, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA DECADÊNCIA

2. Preliminarmente, é importante que seja feita a análise da decadência, tendo em vista o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional (CTN).

3. Sobre essa questão, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

4. Os efeitos da Súmula Vinculante estão previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

5. Ainda sobre o assunto, a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

“Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração

pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

6. Assim, como demonstrado, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

7. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência, prevista no Código Tributário Nacional – CTN se aplica ao caso concreto.

8. Compulsando os autos depreende-se do relatório fiscal que a autuação foi lavrada contra o contribuinte e recebida em 20/02/2007, referente às contribuições do período de 01/01/1997 a 31/12/1998, assim, constata-se que independentemente da regra a ser aplicada, artigos 173, inciso I ou 150, § 4º, do CTN, encontram-se decaídas em sua totalidade as contribuições levantadas pelo fisco.

CONCLUSÃO

9. Pelo exposto, voto por CONHECER do RECURSO DE OFÍCIO para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que todo o débito encontram decaído.

Damião Cordeiro de Moraes - Relator